



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.189, DE 2017**

**(Do Sr. Fábio Sousa)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena prevista nos crimes descritos nos arts. 272 e 274.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6248/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena prevista nos crimes descritos nos arts. 272 e 274.

Art. 2º O art. 272, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272 .....  
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O § 2º, do art. 272, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272 .....  
§2º .....  
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º. O art. 274, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 274 .....  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade, buscar resolver problemas na medida em que sua competência permitir, sendo o protagonista de mudanças para benefício de todos. Diante disso, e das recentes

denúncias envolvendo o mercado alimentício brasileiro<sup>1</sup> e a Operação Carne Fraca,<sup>2</sup> o Congresso deve responder à altura, com prontidão, objetivando efetiva mudança.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa o aumento das penas de dois crimes tipificados no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), quais sejam: 1) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (“art. 272 Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: Pena - reclusão, de 4 a 8 anos, e multa”); e 2) emprego de processo proibido ou de substância não permitida (“art. 274 Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa”).

Ambos os tipos penais são graves e merecem aumento da pena (principalmente da pena mínima) porque buscam proteger a saúde pública; o bem jurídico tutelado aqui é coletivo. Toda a sociedade é afetada com tais práticas, como se pode notar com a deflagração da Operação Carne Fraca.

Pelo que foi explanado, não se procura com isso um mero punitivismo estatal, mas sim o estabelecimento de penas que correspondam com gravidade dos crimes praticados, assim solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**  
PSDB/GO

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ainda-nao-foi-mostrado-nem-1-do-que-foi-descoberto-pela-pf-diz-delator-da-carne-fraca,70001709349>>. Acesso: 22 de março de 2017.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.oantagonista.com/posts/carne-fraca-a-lista-das-irregularidades-de-cada-um>>. Acesso: 22 de março de 2017.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO VIII  
 DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III  
 DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

**Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios**

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º -A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

**Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

**Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais**

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º -B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

#### **Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

#### **Emprego de processo proibido ou de substância não permitida**

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

#### **Invólucro ou recipiente com falsa indicação**

Art. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------